



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020214-94.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDINILSON DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso interposto, pela perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0020214-94.2024.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Edinilson dos Santos
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29971

AGRAVO EM EXECUÇÃO – IRRESIGNAÇÃO
CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A
REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA
AFERIÇÃO DE REQUISITO SUBJETIVO PARA A
PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL –
SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO QUE DEFERIU O
BENEFÍCIO AO SENTENCIADO – PERDA DO OBJETO
– AGRAVO PREJUDICADO.

Vistos.

Edinilson dos Santos interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, nos autos da execução penal n.º 7000056-39.2008.8.26.0581, que determinou a realização de exame criminológico para aferição de requisito subjetivo para a progressão de regime prisional (fls. 425/426).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou a reforma da decisão, para que seja concedida a progressão de regime sem a realização do exame criminológico, alegando, em síntese, que estão preenchidos os requisitos legais, prequestionando toda a matéria (fls. 02/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 501/503).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 505).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, pela decisão que segue, deixo de remeter o feito à D. Procuradoria Geral de Justiça, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Segundo consta, foi formulado pedido de progressão ao regime semiaberto, tendo o Juízo *a quo* determinado a realização de exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime. Diante disso, a Defesa requereu a reforma da r. decisão ora hostilizada, para que seja concedida a progressão de regime sem a realização do exame criminológico.

Contudo, em consulta aos autos digitais da Execução Penal nº 7000056-39.2008.8.26.0581, verifico que, com base no exame criminológico, juntado às fls. 428/448 dos autos principais, bem como na manifestação favorável ao deferimento do benefício pelo Ministério Público (fls. 451 dos autos principais), em 25.02.2025, o Juízo *a quo* prolatou a decisão que concedeu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto (fls. 471/474 dos autos principais).

Portanto, diante da decisão superveniente que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao ora agravante, o presente Agravo em Execução restou prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso interposto, pela perda do objeto.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator